

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº: 0000447-41.2026.8.19.9000

EMBARGANTE: GABRIEL SANTOS FONSECA

EMBARGADOS: MUNICÍPIO DE NITERÓI, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI e ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. INCIDÊNCIA DO TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. MODULAÇÃO DE EFEITOS QUE NÃO ABRANGE AS MEDIDAS EXECUTIVAS. ESTABELECIMENTO DE NOVOS FLUXOS ADMINISTRATIVOS. VEDAÇÃO EXPRESSA AO REPASSE DIRETO DE VALORES À PARTE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, TÃO SOMENTE PARA SUPRIR OMISSÃO, SEM ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante em face de acórdão desta Turma Recursal (fls. 77/82) que negou provimento ao agravo de instrumento.

A embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, uma vez que não houve análise quanto à tese inaplicabilidade do Tema nº 1.234 Repercussão Geral do STF aos processos cuja sentença tenha transitado em julgado antes de sua fixação.

Contrarrazões pelo Município de Niterói e pela Fundação Municipal de Saúde de Niterói às fls. 102/105.

Regularmente intimado, o Estado do Rio de Janeiro deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de fl. 107.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista sua tempestividade, os embargos de declaração devem ser conhecidos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para suprir omissão, obscuridade, contradição e corrigir erro material.

Sua finalidade não é a de obter anulação ou modificação da decisão recorrida, mas sim permitir o aperfeiçoamento, sanando eventuais irregularidades.

No caso em vertente, assiste razão aos embargantes quanto à alegada omissão, devendo o acórdão ser complementado, sem que isso implique, contudo, alteração do resultado do julgamento.

Nesse passo, cumpre esclarecer que não se descuida que a jurisprudência das Cortes Superiores e do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro era firme no sentido de que o bloqueio de verbas públicas, com a subsequente entrega de numerário à parte autora, constituía medida legítima, válida e razoável nas hipóteses de descumprimento de ordem judicial para o fornecimento de tratamento de saúde. Esse, inclusive, é o teor do Tema Repetitivo 84 do STJ e do enunciado de Súmula nº 178 do TJRJ, *in verbis*:

Tema nº 84 do STJ: “Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.”

Súmula nº 178 do TJRJ: “Para o cumprimento da tutela específica de prestação unificada de saúde, insere-se entre as medida de apoio, desde que ineficaz outro meio coercitivo, a apreensão de quantia suficiente a aquisição de medicamentos junto a conta bancária por onde transitem receitas públicas de ente devedor, com a imediata entrega ao necessitado e posterior prestação de contas.”

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas 6 e 1.234 da Repercussão Geral, estabeleceu novo regramento para o fornecimento judicial de medicamentos pelo Poder Público, estabelecendo fluxos administrativos a serem obrigatoriamente seguidos pelos entes em relação à disponibilização de fármacos pela via judicial ou extrajudicial, nos termos da Súmula Vinculante nº 60, *in verbis*:

“O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).”

Impende registrar que, tratando-se da edição de Súmula Vinculante sobre a matéria, e não havendo modulação de efeitos pelo STF, sua aplicabilidade é imediata, sendo seu conteúdo obrigatório e vinculante para o Poder Judiciário e para a Administração Pública, conforme disposto nos arts. 2º e 4º da Lei n. 11.417/2006 e do art. 927, II, do CPC.

Outrossim, é imperioso esclarecer que a incidência do precedente vinculante supracitado na fase de cumprimento de sentença orienta tão somente o modo de cumprimento da obrigação, adequando-o aos acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, sem que isso configure desconstituição do direito material reconhecido no título judicial – este sim, protegido pela imutabilidade da coisa julgada.

Nesse mesmo sentido, o Ministro Gilmar Mendes, relator do RE nº 1.366.243/SC (*leading case* do Tema nº 1.234), ao apreciar a Reclamação nº 83.341/RS, julgada em 22/10/2025, asseverou expressamente que “*ao reputar desnecessária a adequação dos valores do fármaco concedido ao PMVG, com fundamento no trânsito em julgado da decisão que assegurou o seu fornecimento e, portanto, se encontra em fase de cumprimento de sentença, o Tribunal reclamado incorreu em inobservância à Súmula Vinculante 60*”, registrando, ainda, que “*a observância do teto estabelecido no Tema 1234, acima citado, tem aplicação imediata, já que a aplicabilidade das teses firmadas por esta Corte no que diz respeito ao fornecimento de medicamentos não se encontra condicionada a nenhum marco temporal, ressalvada a questão atinente à competência para processar e julgar a ação, em que se verificou a modulação dos efeitos*”.

Ademais, a medida de sequestro de verba pública deve, hodiernamente, observar as balizas impostas pela Recomendação nº 146/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ato normativo que estabelece diretrizes para o cumprimento de decisões judiciais em demandas de saúde pública.

Dessa forma, não prospera a tese de inaplicabilidade do Tema nº 1.234 em razão do trânsito em julgado da sentença, sobretudo considerando que a modulação de efeitos do referido precedente restringiu-se às regras de competência.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e ACOLHER os embargos de declaração, a fim de suprir a omissão apontada e complementar a fundamentação do acórdão, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento de fls. 76/82.

Rio de Janeiro, *data da sessão de julgamento*.

DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
Juíza Relatora